

**PARECER N°** 155/2018/ASJIN  
**PROCESSO N°** 00065.035537/2013-69  
**INTERESSADO:** RICARDO KIMEKLIS MERANI

Submeto à apreciação de Vossa Senhoria Proposta de DECISÃO ADMINISTRATIVA DE SEGUNDA INSTÂNCIA sobre EXTRAPOLAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO, nos termos da minuta anexa.

**ANEXO**

MARCOS PROCESSUAIS											
NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Tripulante / CANAC	Data da Infração	Lavratura do AI	Notificação do AI	Decisão de Primeira Instância (DC1)	Notificação da DC1	Multa aplicada em Primeira Instância	Protocolo do Recurso	Aferição Tempestividade
00065.035537/2013-69	647013150	3323/2013	Ricardo Kimeklis Merani /538280	09/12/2009	07/03/2013	10/05/2013	03/03/2015	04/05/2015	R\$ 3.500,00	14/05/2015	05/08/2015

**Enquadramento:** art. 302, inciso II, alínea "p" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986.

**Infração:** Extrapolação da Jornada de Trabalho.

**Proponente:** João Carlos Sardinha Junior

**INTRODUÇÃO**

1. **Histórico**

2. Trata-se de análise e emissão de proposta de decisão sobre o processo nº 00065.035537/2013-69, que trata de Auto de Infração e posterior decisão em primeira instância, emitida em desfavor de Ricardo Kimeklis Merani, CANAC - 538280, conforme registrado no Sistema Eletrônico de Informações desta Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, da qual restou aplicada pena de multa, consubstanciada essa no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC sob o número 647013150, no valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais).

3. O Auto de Infração nº 3323/2013, que deu origem ao presente processo, foi lavrado capitulando a conduta do Interessado na alínea “p” do inciso II do art. 302 do CBA - Código Brasileiro de Aeronáutica (fl. 01), c/c artigo 21, alínea “a”, da Lei 7.183/84. Assim relatou o Auto de Infração:

*"Na verificação do Diário de Bordo da aeronave PR-MTL, de 08 e 09 de dezembro de 2009 foi constatado que o tripulante extrapolou o limite de horas da jornada de trabalho permitida. A jornada iniciou-se às 20:30 do dia 08/12 e encerrou-se às 08:02 do dia 09/12, sendo excedida em 02:13 horas."*

4. **Relatório de Ocorrência**

5. No Relatório de Ocorrência s/n de 07/03/2013 (fl. 02) e anexo - página do Diário de Bordo (fl. 03), o INSPAC descreve a infração apontada, qual seja, extrapolação da jornada regulamentar de trabalho ocorrida no dia 09/12/2009.

6. **Defesa do Interessado**

7. O autuado foi regularmente notificado do Auto de Infração em 10/05/2013, conforme AR (fl. 07), tendo apresentado defesa em 03/06/2013 (fl. 08), na qual alegou que, de acordo com o artigo 319 da Lei 7.565/86 (artigo esse equivocadamente atribuído pelo interessado a Lei 7.183/84), o interstício de mais de três anos entre a ocorrência do ato infracional e a lavratura do Auto de Infração tomaria o último prescrito. Pediu então a anulação do Auto de Infração.

8. Conste que o artigo 319 do CBA prevê:

*Art. 319. As providências administrativas previstas neste Código prescrevem em 2 (dois) anos, a partir da data da ocorrência do ato ou fato que as autorizar, e seus efeitos, ainda no caso de suspensão, não poderão exceder esse prazo.*

*Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo não se aplica aos prazos definidos no Código Tributário Nacional.*

9. Registre-se que a defesa apresentada aponta para dois Autos de Infração, os de número 3323/2013 e 3324/2013. Todavia os presentes processo e parecer tratam exclusivamente do primeiro.

10. Em um primeiro momento a ACPI/SPO emitiu despacho à GCTA (fl. 11) requerendo maiores informações e documentos que evidenciassem a irregularidade descrita no AI. Aponta o Despacho para a ausência da página do Diário de Bordo referente ao dia 08/12/2009. Em 06/11/2014 o Inspetor respondeu ao Despacho, informando a impossibilidade de recuperar as páginas citadas (fl. 12).

11. Por motivos desconhecidos por esse servidor e insondáveis nos autos, a referida página do Diário de Bordo, do dia 08/12/2009 consta no processo (fl. 13), assim a ACPI/SPO seguiu com o processo.

12. **Decisão de Primeira Instância**

13. Em 03/03/2015, a autoridade competente analisou o conjunto probatório e a fundamentação jurídica, confirmando o ato infracional, e decidiu pela aplicação, no patamar médio, por ausência de circunstâncias agravantes e atenuantes, de multa no valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) (fls. 16 e 17).

14. Notificado da Decisão de primeira instância, no dia 04/05/2015, conforme AR (fl. 22), o acionado tomou conhecimento da decisão.

15. **Recurso do Interessado**

16. O Interessado interpôs recurso em 14/05/2015 (fl. 23). Na oportunidade reitera seu entendimento de que o artigo 319 do CBA atende sua defesa por suportar a alegação de prescrição do Ato Infracional. Todavia segue acrescentando que os pilotos (incluindo ele) eram coagidos a efetuar as programações, mesmo incorrendo em extrapolação de jornada, sob ameaça de demissão. Elenca então problemas financeiros da empresa TAF (onde trabalhava quando da infração) e processo trabalhista movido contra aquela. Alega a impossibilidade de reaver documentos que corroborem com as suas afirmações. O interessado também alega dificuldades financeiras para honrar com seus débitos junto a Agência por conta de sequelas de um tratamento de câncer. Por fim admite a infração, aponta que isso era lugar comum, a época, na empresa, e que a ANAC deveria, diante desse quadro, proteger os tripulantes e não puni-los.

17. O interessado acostou ao processo laudos, atestados médicos e decisões da Previdência Social que atestam sobre sua doença e afastamento das atividades laborais (fls. 26 a 30).

18. Tempestividade do recurso certificada em 05/08/2015 (fl. 32).

19. **Outros Atos Processuais e Documentos**

20. Extrato de consulta a base CPF (fl. 05).

21. Impressos do Extrato de Lançamentos SIGEC (fl. 15 e 19).

22. Cópia da página do sistema informatizado da ANAC - SACI, com informações do autuado (fl. 18).

23. Notificação de decisão da Primeira Instância (fl. 20).

24. Despacho de encaminhamento a ASJIN (fl. 21).

25. Despacho à ACPI/SPO/RJ para procedimento de nova tentativa de notificação de decisão (fl. 30).

26. Constam no processo Termo de Encerramento de Trâmite Físico ASJIN (SEI nº 1170869) e Despacho ASJIN (SEI nº 1359367).

27. **É o relato.**

**PRELIMINARES**

28. **Da Regularidade Processual**

29. O interessado foi regularmente notificado, quanto à infração imputada, em 10/05/2013, conforme AR (fl. 07), apresentando defesa em 03/06/2013 (fl. 08). Em 03/03/2015 a ACPI/SPO (primeira instância) confirmou o ato infracional, e decidiu pela aplicação de multa no valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) (fls. 16 a 17). Foi então regularmente notificado quanto à decisão de primeira instância 04/05/2015, conforme AR (fl. 22), apresentando o seu tempestivo Recurso em 14/05/2015 (fl. 23).

30. Desta forma, aponto a regularidade processual do presente processo, a qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitou, também, aos princípios da Administração Pública, estando, assim, pronto para, agora, receber uma decisão de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN.

**FUNDAMENTAÇÃO - MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO**

31. **Quanto à fundamentação da matéria - Extrapolação da Jornada de Trabalho.**

32. Diante da infração tratada no processo administrativo em questão, a autuação foi realizada com fundamento na alínea 'p' do inciso II do art. 302 do CBA, Lei nº 7.565, de 19/12/1986, com interpretação sistemática ao disposto no artigo 29, alínea "a" da Lei 7183/84, que assim descrevem:

33. Obs.: Ou por mero erro de digitação ou por equívoco de interpretação, O Auto de Infração faz referência ao a alínea "a" do artigo 29 da Lei 7.183/84, quando na verdade se trata do artigo 21 da mesma lei, também alínea "a". Esse erro em nada impacta a continuidade de análise do processo ou implica necessidade de adequação do enquadramento no CBA ou ainda algum tipo de agravamento.

CBA

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

II - infrações imputáveis a aeronautas e aeroviários ou operadores de aeronaves: (...)

p) exceder, fora dos casos previstos em lei, os limites de horas de trabalho ou de voo;

Lei do Aeronauta - 7183/84

Art. 21 - A duração da jornada de trabalho do aeronauta será de:

a) 11 (onze) horas, se integrante de uma tripulação mínima ou simples;

34. Conforme o Auto de Infração nº 3323/2013 (fl. 01), fundamentado no Relatório de Ocorrência s/n e anexos (fls. 02 e 03) e ainda (fl. 13), o interessado, Ricardo Kimeklis Merani, CANAC - 538280 extrapolou o tempo de jornada permitido, de 11 horas, conforme determina a alínea "a", do art. 21, da Lei 7183/84, na operação da aeronave PR-MTL.

35. **Quanto às Alegações do Interessado**

36. Em suas alegações, conforme já explicitado no item Recurso do Interessado, o mesmo afirma que entende ter ocorrido a prescrição da infração, por conta do artigo 319 da Lei 7.565/86. Essa alegação já foi rebatida com refinamento na decisão proferida pela primeira instância, não cabendo nenhum adendo ou revisita ao tema.

37. Sobre as demais afirmações/denúncias feitas pelo autuado, não cabe a esse servidor qualquer análise a respeito, pois o mote do presente processo trata de infração específica e identificada, assim como o infrator. Restaria, todavia, informar aos setores competentes a respeito das denúncias apresentadas, para que não incorresse o autor desse parecer em ato com contornos de prevaricação; todavia alerta que as denúncias apontam os anos de 2008 e 2009, o que, se fossem apurados e comprovados os atos infracionais naquele período, estariam os mesmos prescritos, conforme podemos afirmar com suporte no artigo primeiro da Lei 9.873/99:

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

38. O acoidado alega também dificuldades financeiras para honrar com débitos oriundos das sanções decorrentes do presente processo, em decorrência de sequelas advindas de um tratamento de câncer.

39. Novamente esse servidor não pode adentrar nessa seara, uma vez que, no âmbito do Processo Administrativo, não há previsão, vinculada à alegação apresentada, que atenda ao interessado no seu interesse de ter o Auto anulado. O que mais se aproximaria desse tipo de alegação está no artigo 69 da Lei 9784/99, a previsão de prioridade na tramitação dos processos para casos específicos envolvendo a idade e a saúde do interessado.

#### CAPÍTULO XVIII

##### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 69. Os processos administrativos específicos continuarão a reger-se por lei própria, aplicando-se-lhes apenas subsidiariamente os preceitos desta Lei.

Art. 69-A. Terão prioridade na tramitação, em qualquer órgão ou instância, os procedimentos administrativos em que figure como parte ou interessado: [\(Incluído pela Lei nº 12.008, de 2009\).](#)

I - pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos; [\(Incluído pela Lei nº 12.008, de 2009\).](#)

II - pessoa portadora de deficiência, física ou mental; [\(Incluído pela Lei nº 12.008, de 2009\).](#)

III - [\(VETADO\) \(Incluído pela Lei nº 12.008, de 2009\).](#)

IV - pessoa portadora de tuberculose ativa, esclerose múltipla, neoplasia maligna, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, ou outra doença grave, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após o início do processo. [\(Incluído pela Lei nº 12.008, de 2009\).](#)

§ 1º A pessoa interessada na obtenção do benefício, juntando prova de sua condição, deverá requerê-lo à autoridade administrativa competente, que determinará as providências a serem cumpridas. [\(Incluído pela Lei nº 12.008, de 2009\).](#)

§ 2º Deferida a prioridade, os autos receberão identificação própria que evidencie o regime de tramitação prioritária. [\(Incluído pela Lei nº 12.008, de 2009\).](#)

(...)

40. Não há, pois, legislação no âmbito do processo administrativo para a apuração de infrações e aplicação de penalidades, de competência da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, que acate e suporte qualquer das alegações do interessado.

41. Resta mister registrar que de acordo com o sistema informatizado da ANAC – SACI – que traz informações, dentre outras, sobre os pilotos, pode-se identificar que o interessado voltou as atividades laborais após a data de seu recurso, uma vez que consta em seus registros habilitações com validade até junho de 2018. (SEI 1456980).

42. Registre-se também que segundo a Lei 7183/84, temos:

Art. 20 - Jornada é a duração do trabalho do aeronauta, contada entre a hora da apresentação no local de trabalho e a hora em que o mesmo é encerrado.

§ 1º - A jornada na base domiciliar será contada a partir da hora de apresentação do aeronauta no local de trabalho.

§ 2º - Fora da base domiciliar, a jornada será contada a partir da hora de apresentação do aeronauta no local estabelecido pelo empregador.

§ 3º - Nas hipóteses previstas nos parágrafos anteriores, a apresentação no aeroporto não deverá ser inferior a 30 (trinta) minutos da hora prevista para o início do voo.

§ 4º - A jornada será considerada encerrada 30 (trinta) minutos após a parada final dos motores.

Art. 21 - A duração da jornada de trabalho do aeronauta será de:

a) 11 (onze) horas, se integrante de uma tripulação mínima ou simples;

b) 14 (quatorze) horas, se integrante de uma tripulação composta; e

c) 20 (vinte) horas, se integrante de uma tripulação de revezamento.

§ 1º - Nos vôos de empresa de táxi-aéreo, de serviços especializados, de transporte aéreo regional ou em vôos internacionais regionais de empresas de transporte aéreo regular realizados por tripulação simples, se houver interrupção programada da viagem por mais 4 (quatro) horas consecutivas, e for proporcionado pelo empregador acomodações adequadas para repouso dos tripulantes, a jornada terá a duração acrescida da metade do tempo de interrupção, mantendo-se inalterados os limites prescritos na alínea "a", do art. 29, desta Lei.

§ 2º - Nas operações com helicópteros a jornada poderá ter a duração acrescida de até 1 (uma) hora para atender exclusivamente a trabalhos de manutenção.

Art. 22 - Os limites da jornada de trabalho poderão ser ampliados de 60 (sessenta) minutos, a critério exclusivo do Comandante da aeronave e nos seguintes casos:

a) inexistência, em local de escala regular, de acomodações apropriadas para o repouso da tripulação e dos passageiros;

b) espera demasiadamente longa, em local de espera regular intermediária, ocasionada por condições meteorológicas desfavoráveis ou por trabalho de manutenção; e

c) por imperiosa necessidade.

§ 1º - Qualquer ampliação dos limites das horas de trabalho deverá ser comunicada pelo Comandante ao empregador, 24 (vinte e quatro) horas após a viagem, o qual, no prazo de 15 (quinze) dias, a submeterá à apreciação do Ministério da Aeronáutica.

§ 2º - Para as tripulações simples, o trabalho noturno não excederá de 10 (dez) horas.

§ 3º - Para as tripulações simples nos horários mistos, assim entendidos os que abrangem períodos diurnos e noturnos, a hora de trabalho noturno será computada como de 52 (cinquenta e dois) minutos e 30 (trinta) segundos.

Art. 23 - A duração do trabalho do aeronauta, computado os tempos de voo, de serviço

(grifos meus).

43. Não consta dos autos nenhum indicativo de situação específica que se encaixe nas exceções previstas na legislação.

44. A Administração Pública e, por óbvio, esse servidor não tem a prerrogativa de margear a Lei, sem nela adentrar por inteiro, mesmo que no sincero intuito de atingir (utopicamente) o mais perfeito julgamento. A Lei 7183/84 foi escrita no intuito de garantir os mínimos instrumentos de garantia da higiene laboral, do equilíbrio nas relações empregado/empregador e, principalmente, da segurança nas operações da aviação civil, tão sensíveis aos mais simples desvios.

45. Sendo assim, não existe circunstância, que não a legal, que doutrine a condução dessa análise e, portanto, aquiesço em parte, com toda a fundamentação, desenvolvimento e com a conclusão da Primeira Instância, respaldado pelo § 1º, do artigo 50 da Lei 9.784/1999, que assim restou:

*“Conclusão: De acordo com as cópias das páginas do Diário de Bordo da aeronave PR-MTL, referente aos dias 08/09/2009 (fl. 03 e 13), é possível calcular a ornada iniciada em 08/12/2009 e concluída em 09/12/2009. Para tais cálculos foram coletadas informações acerca das horas do nascer e pôr do sol para fins de apuração de hora de trabalho noturno, segunda consulta ao endereço eletrônico <http://www.aisweb.aer.mil.br/index.cfm?i=nascer-por-do-sol>, do DECEA/CMAER (fl. 14). Constata-se, pela análise dos documentos acostados a extrapolação da jornada realizada... Desta forma, restou configurada a prática de infração à legislação vigente, em especial ao que estabelece o artigo 302, inciso II, alínea “p” do Código Brasileiro de Aeronáutica. Assim, restou configurada a prática de infração à legislação vigente, em especial ao que estabelece o artigo 302, inciso II, alínea “p” do Código Brasileiro de Aeronáutica.*

*Medidas Sugeridas: 2.4.1. Face ao exposto, sugere-se a aplicação de multa no patamar médio, no valor de R\$3.500,00 (três mil e quinhentos reais), com espeque no Anexo I, da Resolução n.º 25 da ANAC, de 25 de abril de 2008, haja vista a ausência de circunstâncias agravantes e atenuantes previstas nos parágrafos primeiro e segundo, conforme consulta ao SIGEC, considerado o rol taxativo fixado no art. 22 da referida Resolução.”*

46. Que reste esclarecido também o que prevê a o artigo 50, da Lei 9784/99, susomencionada:

*Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:*

*(...)*

*§ 1o A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.*

47. Todavia minha concordância não é total, pois divirjo sobre a dosimetria, por não haver indicação clara de ausência de circunstância atenuante, senão vejamos.

48. As circunstâncias atenuantes previstas na Resolução 25/2008 são:

*Art. 22. Para efeito de aplicação de penalidades serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes.*

*§ 1º São circunstâncias atenuantes:*

*I - o reconhecimento da prática da infração;*

*II - a adoção voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as conseqüências da infração, antes de proferida a decisão;*

*III - a inexistência de aplicação de penalidades no último ano.*

49. E também, segundo a:

50. SÚMULA ADMINISTRATIVA ANAC 03.01: Para efeito de aplicação de circunstância atenuante de dosimetria “inexistência de aplicação de penalidades no último ano” nos processos administrativos sancionadores da ANAC, configura a hipótese prevista no inciso III do § 1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 a evidência de inexistência de aplicação de penalidade em definitivo ao mesmo autuado nos 12 (doze) meses anteriores à data do fato gerador da infração.

51. E ainda:

52. Conforme e-mail da Chefia da ASJIN, de 10/10/2017, o CTIJ aprovou a seguinte redação mais específica: **“Quando da análise em sede recursal, penalizações em definitivo ocorridas posteriormente à data decisão de primeira instância não poderão ser utilizadas como hipótese de afastamento da atenuante concedida em primeira instância existente naquele momento processual.”** (grifo meu)

53. Logo, do extrato de lançamentos observado no sistema SIGEC e constante dos autos (fl. 15 e 19) e SEI 1457390, não se pode concluir que houve infração no período de um ano anterior a infração aqui tratada, ocorrida essa em 09/12/2009. O que consta naqueles extratos é uma data de vencimento dentro do período de ano anterior a infração em tela, não havendo qualquer outra informação que corrobore com a conclusão de que não existe circunstância atenuante.

54. Diante da impossibilidade de determinação a data da infração que teve seu vencimento em 20/02/2009, opto por reformar o valor da multa.

#### **DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO**

55. Verificada a regularidade da ação fiscal, temos o valor da multa aplicada como sanção administrativa ao ato infracional imputado. O Código Brasileiro de Aeronáutica dispõe no art. 295 que a multa será imposta de acordo com a gravidade da infração. Nesse sentido, já foi acima esclarecido o que determina a Resolução nº 25/2008, em seu artigo 22, a respeito.

56. Com relação à dosimetria da penalidade pecuniária para a infração cometida por pessoa física, a previsão da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008 (Código ELT, letra “p”, da Tabela de Infrações do Anexo I - INFRAÇÕES IMPUTÁVEIS A AERONAUTAS E AEROVIÁRIOS OU OPERADORES DE AERONAVES) é a de aplicação de multa no valor de (conforme o caso):

- 57. R\$ 2.000,00 (dois mil reais) no patamar mínimo;
- 58. R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) no patamar intermediário;
- 59. R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) no patamar máximo.

60. ATENUANTES - Diante de todo o exposto vislumbra-se a possibilidade de aplicação de circunstância atenuante em observância ao § 1º, inciso III, do art. 22 da Resolução ANAC nº 25 pelo fato de não se poder comprovar a existência de aplicação de penalidade, julgada em definitivo, no último ano anterior ao cometimento da infração e antes de proferida a decisão em primeira instância.

61. AGRAVANTES - Por sua vez, não se verifica a pertinência da aplicação da nenhuma circunstância agravante das dispostas no § 2º, do Artigo 22 da Resolução nº. 25/08, ao caso ora em análise, conforme explanado supra.

62. Nos casos em que não há agravantes, e há atenuantes, deve ser aplicado o valor mínimo da tabela em anexo à Resolução nº 25/2008.

63. **SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO:**

64. Quanto ao valor da multa aplicada pela decisão de primeira instância administrativa (alocada no patamar médio); aponto que, em observância a regularidade da norma vigente por ocasião do ato infracional, deve-se, dentro da margem prevista, de acordo com inciso II, item “p”, da Tabela de

Infrações do Anexo I, à Resolução nº. 25/2008, e alterações posteriores; e ainda, conforme se pode observar no Extratos do SIGEC (SEI nº 1457390) acostado aos autos, **REFORMAR** o valor da multa para o seu patamar mínimo, R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

#### CONCLUSÃO

65. Pelo exposto, sugiro **DAR PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso, **REFORMANDO** a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa em desfavor de RICARDO KIMEKLIS MERANI, conforme individualizações no quadro abaixo:

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Tripulante / CANAC	Data da Infração	Infração	Enquadramento	SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO
00065.035537/2013-69	647013150	3323/2013	Ricardo Kimeklis Merani /538280	09/12/2009	Extrapolação da Jornada de Trabalho.	art. 302, inciso II, alínea "p" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986 c/c art. 21, alínea "a" da Lei7.183/84.	R\$ 2.000,00 (dois mil reais)

66. **É o Parecer e Proposta de Decisão.**

67. **Submete-se ao crivo do decisor.**

**JOÃO CARLOS SARDINHA JUNIOR**  
1580657



Documento assinado eletronicamente por **João Carlos Sardinha Junior, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 24/01/2018, às 13:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1457589** e o código CRC **1F49516C**.



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL  
ASSESSORIA DE JULGAMENTO DE AUTOS EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

**DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 171/2018**

PROCESSO Nº 00065.035537/2013-69  
INTERESSADO: RICARDO KIMEKLIS MERANI

Brasília, 24 de janeiro de 2018.

**PROCESSO: 00065.035537/2013-69**

**INTERESSADO: RICARDO KIMEKLIS MERANI**

1. Trata-se de Recurso Administrativo interposto pelo por **RICARDO KIMEKLIS MERANI, CPF: 03010291809**, contra Decisão de 1ª Instância da Superintendência de Padrões Operacionais – SPO, proferida em 03/03/2015, que aplicou multa no valor de R\$ 3.500,00 pela prática da infração descrita no AI nº 3323/2013, capitulada na alínea “p” do inciso II do art. 302 do CBAer c/c o item “p” da Tabela II (INFRAÇÕES IMPUTÁVEIS A AERONAUTAS E AEROVIÁRIOS OU OPERADORES DE AERONAVES) do ANEXO I da Resolução ANAC nº. 25/08 - *Exceder, fora dos casos previstos em Lei, os limites da jornada de trabalho para tripulação simples.*

2. Considerando que o Recorrente não apresentou nas razões recursais qualquer argumento ou prova capaz de desconstituir a infração imposta na decisão recorrida, por celeridade processual e com fundamento no art. 50, §1º da Lei nº. 9.784/1999, ratifico a integralidade dos argumentos apresentados na Proposta de Decisão [**Parecer 155/2018/ASJIN**] e, com base nas atribuições a mim conferidas pelas designações que constam nas Portarias ANAC nº. 3.061 e nº. 3.062, ambas de 01/09/2017, e **com fundamento no art. 17-B, inciso I da Resolução ANAC nº 25/2008**, e competências conferidas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, **DECIDO:**

**Monocraticamente**, por conhecer, **DAR PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso interposto por **RICARDO KIMEKLIS MERANI**, ao entendimento de que restou configurada a prática da infração descrita no Auto de Infração nº 3323/2013 e capitulada na alínea “p” do inciso II do art. 302 do CBA c/c alínea “a” do art. 21 da Lei nº 7.183/84, e por **REDUZIR a multa** aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa para o valor **de R\$ 2.000,00** (dois mil reais) com reconhecimento da atenuante prevista no inciso III do §1º do artigo 22 da Resolução ANAC nº. 25/08, referente ao Processo Administrativo Sancionador nº 00065.035537/2013-69 e ao Crédito de Multa (nº SIGEC) nº 647013150.

Encaminhe-se à Secretaria da ASJIN para as providências de praxe.

Publique-se.

Notifique-se.

**VERA LÚCIA RODRIGUES ESPÍNDULA**

SIAPE 2104750

Presidente Turma Recursal – RJ



Documento assinado eletronicamente por **Vera Lucia Rodrigues Espindula, Presidente de Turma**, em 01/02/2018, às 14:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1457706** e o código CRC **71E83C85**.